

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.853, DE 2010 (Apensado o Projeto de Lei nº 704, de 2011)

Obriga que imagens utilizadas em peças publicitárias ou publicadas em veículos de comunicação, que tenham sido modificadas com o intuito de alterar características físicas de pessoas retratadas, tragam mensagem de alerta acerca da modificação.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.853, de 2010, foi oferecido pelo nobre Deputado WLADIMIR COSTA com o intuito de alertar o público quanto à manipulação digital de retratos de pessoas que possam induzir à adoção de padrões estéticos irreais.

Nas palavras do ilustre autor, “esses exageros são cada vez mais constantes, inundam os meios de comunicação e influenciam significativamente na formação dos padrões de beleza, sobretudo dos padrões de beleza femininos.”

Lamenta o parlamentar que o resultado dessa exposição seja a “fixação de um padrão de beleza irreal, no qual a magreza absoluta é intensamente valorizada”, sugerindo que este possa contribuir para o aumento de casos de transtorno alimentar. No Brasil, segundo estimativas oferecidas pelo autor, os casos de anorexia e bulimia alcançam mais de 1% da população, configurando, assim, importante problema de saúde pública.

EEE678D745

EEE678D745

A proposta determina, em seu art. 2º, que as imagens manipuladas com o intuito de alterar características das pessoas retratadas contenham a advertência acerca do procedimento. A infração à norma seria punida, cumulativamente, com penas de advertência, de obrigação de veicular retificação e de multa, nos termos do art. 3º do texto.

A matéria vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi oferecida ao texto, no prazo regimental, a Emenda Modificativa nº 1, de 2010, de autoria do nobre Deputado PAULO PIAU, limitando a aplicação do dispositivo a peças publicitárias destinadas a divulgar tratamentos ou terapias.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 704, de 2011, de autoria do Deputado MANATO, que determina a adoção de mensagem alusiva à manipulação gráfica de fotografias. As infrações ao dispositivo serão penalizadas, segundo o texto, com multa de até 50% do custo da peça publicitária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre autor da proposição principal, Deputado WLADIMIR COSTA, tem sido corroborada em diversos estudos. Os casos de distúrbio alimentar, embora não cheguem a configurar uma epidemia, cresceram significativamente nos anos oitenta e noventa, estabilizando-se desde então em taxas de prevalência da ordem de 1%.

Tal incidência é relativamente parecida na maior parte dos países, e sua correlação com a exposição à publicidade está adequadamente documentada nos principais estudos sobre tema, o que nos leva a sermos favoráveis à aprovação da matéria principal, Projeto de Lei nº 6.853, de 2010.

Há que se destacar, no entanto, que, além da ênfase na magreza que se constata na publicidade, outros aspectos da vida contemporânea são apontados por vários estudos como mediadores

EEE678D745

EEE678D745

psicológicos dos distúrbios alimentares. Entre estes, merecem destaque a pressão da mídia pela realização de dietas e tratamentos, o envolvimento abusivo com atividades de “fitness” e a cultura da vaidade e da exposição pessoal associada ao desenvolvimento das redes sociais na internet.

A abordagem do tema, portanto, merece cautela. Por um lado, distorções extremas são facilmente identificáveis e poderão ser objeto de advertência ou de retirada da peça publicitária por recomendação do CONAR – Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária, na medida em que o reconhecimento de seus efeitos perniciosos se torne um consenso de especialistas e da sociedade em geral.

Por outro lado, há um efeito contratual deletério nesse tipo de manipulação, no sentido de induzir o consumidor a acreditar em uma exagerada eficácia do produto anunciado, quando este resulte em efeitos sobre a aparência pessoal. Tal é o sentido da proposta do nobre Deputado PAULO PIAU, autor da Emenda Modificativa nº 1, de 2010. Concordamos com seus argumentos, priorizando as mensagens publicitárias relativas a tratamentos e terapias.

Nesse sentido, oferecemos Substitutivo que situa as restrições a esse tipo de recurso no contexto da publicidade específica para tais produtos ou serviços. Ao situarmos a disposição no Capítulo V, Seção III, do Código de Defesa do Consumidor, estaremos equiparando a omissão da advertência à veiculação de propaganda enganosa ou abusiva, aplicando-se ao caso as penalidades previstas no art. 67 do Código.

Não aceitamos, em suma, a postura extrema de considerar que a manipulação gráfica se constitua, em todos os casos, em recurso enganoso ou abusivo. Quando usada para fins de aperfeiçoamento técnico da imagem e de valorização da mensagem, pode elevar a qualidade da peça e sua receptividade pelo consumidor, sem prejudicar a correta compreensão das características da mercadoria anunciada.

Informar o consumidor quanto ao recurso de manipulação adotado parece-nos, nesse caso, precaução suficiente. O procedimento de apor mensagem de advertência à imagem manipulada, sugerida pelo autor da proposição principal, é usado com eficácia em várias modalidades de propaganda, em especial aquelas apontadas no art. 220, § 4º da Constituição Federal: tabaco, álcool, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Concordamos,

EEE678D745

EEE678D745

nesse aspecto, com a abordagem e entendemos que o procedimento sugerido é prático e eficaz.

O texto apensado, Projeto de Lei nº 704, de 2011, do ilustre Deputado MANATO, tem intenção e disposições semelhantes aos da proposição principal. Somos, pois, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.853, de 2010, pela APROVAÇÃO do texto apensado, Projeto de Lei nº 704, de 2011, e pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 1, de 2010, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

EEE678D745
EEE678D745

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.853, DE 2010 (Apensado o Projeto de Lei nº 704, de 2011)

Determina a aposição de mensagem de advertência em peças publicitárias que tenham sido modificadas com o intuito de alterar características físicas de pessoas retratadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, determinando a aposição de mensagem de advertência em peças publicitárias relativas a tratamentos e terapias, que tenham sido modificadas com o intuito de alterar características físicas de pessoas retratadas.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 37

§ 5º As imagens utilizadas em publicidade destinada a divulgar os efeitos de tratamentos e terapias, que tenham sido modificadas com o intuito de alterar características físicas de pessoas retratadas, serão acompanhadas de advertência escrita ou falada, conforme a natureza do veículo utilizado para sua divulgação, informando acerca do procedimento.”

EEE678D745

EEE678D745

Art. 3º A advertência de que trata o § 5º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada por esta lei, conterá informação nos seguintes termos: “imagem retocada para alterar a aparência física da pessoa retratada”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

EEE678D745
EEE678D745